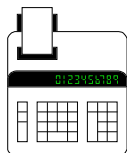


							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 053

03/07/97



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA JULHO/97

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 31 de julho/97, , deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JUL/97	0,00000000	0,00	0
JUN/97	0,00000000	1,00	4
MAI/97	0,00000000	2,00	7
ABR/97	0,00000000	3,61	10
MAR/97	0,00000000	5,19	10
FEV/97	0,00000000	6,85	10
JAN/97	0,00000000	8,49	10
DEZ/96	0,00000000	10,16	10
NOV/96	0,00000000	11,89	10
OUT/96	0,00000000	13,69	10
SET/96	0,00000000	15,49	10
AGO/96	0,00000000	17,35	10
JUL/96	0,00000000	19,25	10
JUN/96	0,00000000	21,22	10
MAI/96	0,00000000	23,15	10
ABR/96	0,00000000	25,13	10
MAR/96	0,00000000	27,14	10
FEV/96	0,00000000	29,21	10
JAN/96	0,00000000	31,43	10
DEZ/95	0,00000000	33,78	10
NOV/95	0,00000000	36,36	10
OUT/95	0,00000000	39,14	10
SET/95	0,00000000	42,02	10
AGO/95	0,00000000	45,11	10
JUL/95	0,00000000	48,43	10
JUN/95	0,00000000	52,27	10
MAI/95	0,00000000	56,29	10
ABR/95	0,00000000	60,33	10
MAR/95	0,00000000	64,58	10
FEV/95	0,00000000	68,84	10
JAN/95	0,00000000	71,44	10
DEZ/94	1,47775972	32,85	10
NOV/94	1,51103052	33,85	10
OUT/94	1,55569384	34,85	10
SET/94	1,58528852	35,85	10
AGO/94	1,61108426	36,85	10
JUL/94	1,69176112	37,85	10
JUN/94	0,00064727	38,85	10
MAI/94	0,00093628	39,85	10
ABR/94	0,00135020	40,85	10
MAR/94	0,00190716	41,85	10
FEV/94	0,00273928	42,85	10
JAN/94	0,00382673	43,85	10
DEZ/93	0,00532566	44,85	10
NOV/93	0,00727961	45,85	10
OUT/93	0,00974754	46,85	10
SET/93	0,01317523	47,85	10

AGO/93	0,01770538	48,85	10
JUL/93	0,00002337	49,85	10
JUN/93	0,00003053	50,85	10
MAI/93	0,00003980	51,85	10
ABR/93	0,00005126	52,85	10
MAR/93	0,00006528	53,85	10
FEV/93	0,00008223	54,85	10
JAN/93	0,00010420	55,85	10
DEZ/92	0,00013491	56,85	10
NOV/92	0,00016660	57,85	10
OUT/92	0,00020608	58,85	10
SET/92	0,00025859	59,85	10
AGO/92	0,00031892	60,85	10
JUL/92	0,00039271	61,85	10
JUN/92	0,00047522	62,85	10
MAI/92	0,00058581	63,85	10
ABR/92	0,00072318	64,85	10
MAR/92	0,00086658	65,85	10
FEV/92	0,00105748	66,85	10
JAN/92	0,00133349	67,85	10
DEZ/91	0,00167487	68,85	10
NOV/91	0,00167487	90,04	40
OUT/91	0,00167487	129,00	40
SET/91	0,00167487	164,21	40
AGO/91	0,00167487	195,57	40
JUL/91	0,00167487	223,93	10
JUN/91	0,00167487	250,86	10
MAI/91	0,00167487	278,27	10
ABR/91	0,00167487	306,70	10
MAR/91	0,00167487	336,22	10
FEV/91	0,00167487	366,24	10
JAN/91	0,00167487	398,42	10
DEZ/90	0,00201337	404,37	10
NOV/90	0,00240361	405,37	10
OUT/90	0,00280374	406,37	10
SET/90	0,00318812	407,37	10
AGO/90	0,00359780	408,37	10
JUL/90	0,00397833	409,37	10
JUN/90	0,00440760	410,37	10
MAI/90	0,00483117	411,37	10
ABR/90	0,00509111	412,37	10
MAR/90	0,00509111	413,37	10
FEV/90	0,00635213	414,37	10
JAN/90	0,01084363	415,37	10
DEZ/89	0,01797005	416,37	10
NOV/89	0,02726627	417,37	10
OUT/89	0,03951094	418,37	10
SET/89	0,05466369	419,37	10
AGO/89	0,07877165	420,37	50
JUL/89	0,10187871	421,37	50
JUN/89	0,13118799	422,37	50
MAI/89	0,16376126	423,37	50
ABR/89	0,18004271	424,37	50
MAR/89	0,19318896	425,37	50
FEV/89	0,20498241	426,37	50
JAN/89	0,21232724	427,37	50
DEZ/88	0,00021233	428,37	50
NOV/88	0,00021233	429,37	50
OUT/88	0,00027359	430,37	50
SET/88	0,00034723	431,37	50
AGO/88	0,00044182	432,37	50
JUL/88	0,00054787	433,37	50
JUN/88	0,00066103	434,37	50
MAI/88	0,00081990	435,37	50
ABR/88	0,00098002	436,37	50
MAR/88	0,00115424	437,37	50
FEV/88	0,00137677	438,37	50
JAN/88	0,00159719	439,37	50
DEZ/87	0,00188403	440,37	50
NOV/87	0,00219509	441,37	50
OUT/87	0,00250546	442,37	50
SET/87	0,00282715	443,37	50
AGO/87	0,00308669	444,37	50
JUL/87	0,00326203	445,37	50
JUN/87	0,00346950	446,37	50
MAI/87	0,00357530	447,37	50
ABR/87	0,00421959	448,37	50
MAR/87	0,00520873	449,37	50
FEV/87	0,00630045	450,37	50
JAN/87	0,00721490	451,37	50
DEZ/86	0,00863059	452,37	50
NOV/86	0,01008153	453,37	50
OUT/86	0,01081460	454,37	50
SET/86	0,01117046	455,37	50
AGO/86	0,01138196	456,37	50
JUL/86	0,01157811	457,37	50
JUN/86	0,01177263	458,37	50
MAI/86	0,01191284	459,37	50
ABR/86	0,01206421	460,37	50
MAR/86	0,01223316	461,37	50

FEV/86	0,00001233	462,37	50
JAN/86	0,00001231	463,37	50

Obs.:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 407,37%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 0,9108 = R\$ 1.161,50

Cálculo de Juros:

R\$ 1.161,50 x 407,37% = R\$ 4.731,60

Cálculo da Multa:

R\$ 1.161,50 x 10% = R\$ 116,15

Total à recolher = R\$ 6.009,25.

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 40,85%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
 CR\$ 7.150,23 x 0,9108 = R\$ 6.512,43

Cálculo de Juros:

R\$ 6.512,43 x 40,85% = R\$ 2.660,33

Cálculo da Multa:

R\$ 6.512,43 x 10% = R\$ 651,24

Total à recolher => R\$ 9.824,00.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 36,85%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
 R\$ 1.449,98 x 0,9108 = R\$ 1.320,64

Cálculo de Juros:

R\$ 1.320,64 x 36,85% = R\$ 486,66.

Cálculo da Multa:

R\$ 1.320,64 x 10% = R\$ 132,06

Total à recolher = R\$ 1.939,36.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/97**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de julho/97, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, utilizar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
jul/97	-	0,00	10
jun/97	-	1,00	20
mai/97	-	2,61	20
abr/97	-	4,19	30
mar/97	-	5,85	30
fev/97	-	7,49	30
jan/97	-	9,16	30
dez/96	-	10,89	30
nov/96	-	12,69	30
out/96	-	14,49	30
set/96	-	16,35	30
ago/96	-	18,25	30
jul/96	-	20,22	30
jun/96	-	22,15	30
mai/96	-	24,13	30
abr/96	-	26,14	30
mar/96	-	28,21	30
fev/96	-	30,43	30
jan/96	-	32,78	30
dez/95	-	35,36	30
nov/95	-	38,14	30
out/95	-	41,02	30
set/95	-	44,11	30
ago/95	-	47,43	30
jul/95	-	51,27	30
jun/95	-	55,29	30

mai/95	-	59,33	30
abr/95	-	63,58	30
mar/95	-	67,84	30
fev/95	-	70,44	30
jan/95	-	74,07	30

Exemplo de cálculo:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

- olhando a tabela, temos:

- juros = 44,11%
- multa = 30%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
R\$ 1.400,00 x 44,11% = R\$ 617,54

- multa:
R\$ 1.400,00 x 30% = R\$ 420,00

- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 617,54 + 420,00 = R\$ 2.437,54.

Obs.:

Quando pagas em atraso, cujo os fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/94, está sujeita a correção monetária através da UFIR, e sobre ela, o acréscimo de juros de mora a base de 1% ao mês-calendário ou fração e mais a multa de 10%, se pago até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa será de 20%.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, há juros de mora com incidência a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento do débito e até o mês do efetivo pagamento. Os juros são encontrados da seguinte maneira:

a) até março/95: à taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I);

b) a partir de abril/95: à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1%.

A multa é de 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).



DCTF - ENTREGA SUSPENSA

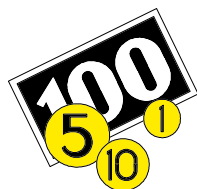
A Instrução Normativa nº 56, de 26/06/97, DOU de 30/06/97, da Secretaria da Receita Federal, suspendeu a entrega da DCTF de todos os trimestres do ano de 1997. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Sobrestar, até ulterior deliberação, o prazo a que se refere o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19/12/96, para a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas a todos os trimestres do ano de 1997.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL.



ABONO DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL (ART. 9º DA LEI Nº 7238/84) - INCIDÊNCIA DO INSS A PARTIR DE AGOSTO/97 - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.523-9/97

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, DOU de 28/06/97, convalidou a MP anterior de nº 1.523-8, de 28/05/97, e alterou, entre outros, dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, que tratam respectivamente do custeio e benefícios da Previdência Social, bem como os artigos 144 (abono de férias).

O art. 1º da referida MP, alterou:

- a redação do § 2º, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mandando incidir abonos de qualquer espécie e parcelas indenizatórias pagas na rescisão de contrato de trabalho, exceto férias indenizadas e multa do 40% FGTS.
- a redação dos §§ 3º, 8º e 9º art. 28 da Lei nº 8.212/91, suprimindo o aviso prévio indenizado e indenização adicional, das parcelas que não integram o salário-de-contribuição.
- alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, que trata sobre novos percentuais de multas a partir da competência abril/97.

O art. 2º, alterou:

- o art. 58, da Lei nº 8.213/91, que obriga as empresas manterem o laudo técnico de condições ambientais, expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança, e, manda elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, que deverá ser entregue, uma cópia, ao empregado, no ato de seu desligamento.

O art. 3º alterou:

- a redação do art. 144 da CLT, que trata sobre o Abono Pecuniário de Férias, excluindo a expressão "... e da previdência social". Assim, a partir da competência agosto/97, o referido Abono passa a sofrer incidência tributária do INSS, que antes gozava da isenção.

Muito embora, o art. 9º da MP anterior (1.523-8), publicada no dia 02/05/97, insinua entrar em vigor na data da publicação, deve-se obedecer o comando do § 6º, do art. 195 da Constituição Federal/88, que dispõe do seguinte:

"Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 4º - A poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

" mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; "

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

" no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;" "

Assim, a vigência da nova incidência tributária, deverá ocorrer somente a partir de agosto/97 e não a partir de maio/97.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os arts. 34, 35 e 98, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com a seguinte redação:

" Art. 12 - ...

...

V - ...

...

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

... "

"Art. 22 - ...

...

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

...

§ 2º - Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

...

§ 6º - A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição a prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a 5% da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º - Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 5% da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao INSS, no prazo de até 2 dias úteis após a realização do evento.

§ 8º - Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º - No caso de associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 5% da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 30 desta Lei.

§ 10 - Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei."

"Art. 25 - A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

... "

"Art. 28 - ...

...

§ 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

...

§ 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a 50% da remuneração mensal;

b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º - ...

...

d) a importância recebida a título de férias indenizadas;

e) a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

... "

"Art. 29 - ...

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE		
CLASSE	SALÁRIO-BASE (R\$)	Nº MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	120,00	12
2	206,37	12
3	309,56	24
4	412,74	24
5	515,93	36
6	619,12	48
7	722,30	48
8	825,50	60
9	928,68	60
10	1.031,87	-

... "

"Art. 30 - ...

...

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

...

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16/12/64, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem:

...

X - a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção;

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial;

XI - aplica-se ao disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

... “

“ Art. 31 - O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

...

§ 2º - Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

... “

“Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

§ único - O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a 1%. “

“Art. 35 - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) 7%, no mês seguinte;
- c) 10%, a partir do 2º mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- b) 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- c) 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) 35%, se houve parcelamento;
- c) 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º - Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcimento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos.

§ 2º - Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no § anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º - O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.”

“Art. 38 - ...

...

§ 5º - Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6º - Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º - Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à primeira prestação, conforme o montante da dívida a parcelar e o prazo solicitado, sob pena de indeferimento do pedido.”

“Art. 39 - ...

...

§ 3º - O INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

§ 4º - O INSS, no prazo de 60 dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial a que se refere o § 3º. “

“Art. 45 - ...

...

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%.

“Art. 47 -

I - ...

...

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

... “

“Art. 55 - ..

...

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

... “

“Art. 69 - O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o § anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.”

“Art. 94 - O INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

... “

“Art. 97 - Fica o INSS autorizado a proceder à alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ único - Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 08/06/94, e 9.032, de 28/04/95.”

“Art. 98 - Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

- I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;
- II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º - Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º - Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º - O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º - O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º - Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

- a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;
- b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;
- c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem imóvel, quando constituído penhor;
- d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º - Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 50% de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º - Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por 50% do valor da avaliação.

§ 8º - Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º - Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.”

Art. 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, *caput*, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, com a seguinte redação:

“Art. 11 - ...

...

V - ...

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

... “

“Art. 16 - ...

...

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

... “

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

... “

“Art. 55 - ...

...

§ 2º - O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

... “

“Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.

... “

“Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º - Do laudo técnico referido no § anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

“Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.”

“Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

... “

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

“Art. 96 - ...

...

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%.”

“ Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do § anterior.”

“Art. 103 - É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia 1º do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§ único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

“Art. 107 - O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.”

“Art. 122 - Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.”

“Art. 124 - ...

...

VII - pensão por morte com aposentadoria, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

...

“Art. 130 - Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 dias.”

“Art. 131 - O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

§ único - O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

- a) abster-se de constituí-los;
- b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;
- c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.”

Art. 3º - Os arts. 144 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.”

“ Art. 453 - ...

§ único - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público. “

Art. 4º - Os arts. 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/96, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

§ 1º - ...

...

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/94, e a Lei Complementar nº 84, de 18/01/96.

...”

“Art. 9º - ...

...

§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Art. 5º - Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ único - O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º - A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23/12/91, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 7º - O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - ...

...

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92.”

Art. 8º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-8, de 28/05/97.

Art. 10 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13/01/59, o Decreto-lei nº 158, de 10/02/67, a Lei nº 5.527, de 08/11/68, a Lei nº 5.939, de 19/11/73, a Lei nº 6.903, de 30/04/81, a Lei nº 7.850, de 23/10/89, o § 2º do art. 38, os arts. 99 e 100 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, o § 5º do art. 3º, os arts. 139, 140, 141 e 148 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 05/01/93, a Lei nº 8.641, de 31/03/93, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/94.

Brasília, 27/06/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes.



AGENDA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS JULHO/97

Exclusivamente para empresas sediadas fora do Estado de São Paulo, deverá considerar a agenda abaixo, relativo a semana de 07 a 13 de julho/97, desconsiderando a matéria editada no RT 051/97.

DIA 09	<u>FERIADO CIVIL - DATA MAGNA DO ESTADO DE SÃO PAULO</u> A Lei nº 9.497, de 05/03/97, DOE (Diário Oficial do Estado) de 06/03/97, instituiu como feriado civil, o dia 09 de julho, data magna do Estado de São Paulo.
DIA 09	<u>IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO</u> Até esta data deverá ser recolhido o IRRF de assalariados, autônomos, pró-labore, fretes e carretos, etc, com rendimentos pagos no período de 29/06/97 a 05/07/97.
DIA 09	<u>FGTS EM ATRASO - UTILIZAÇÃO DA TABELA DE COEFICIENTES</u> Até essa data, utiliza-se a tabela da Edital da CEF, editada no RT 041/97, para cálculo e recolhimento do FGTS em atraso.
DIA 10	<u>CÓPIA DA GRPS - ENTREGA AO SINDICATO PROFISSIONAL</u> Até essa data, deverá ser encaminhado a cópia da GRPS referente ao mês de competência junho/97, devidamente quitada, ao sindicato profissional da categoria preponderante. <ul style="list-style-type: none">• MAIS DE UM ESTABELECIMENTO: As empresas que possuem mais de um estabelecimento, localizado em base geográfica diversa, a cópia da GRPS será encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados de cada estabelecimento (§ 1º, art. 10, Decreto nº 1.197/94 - RT 057/94);• RECOLHIMENTO EM MAIS DE UMA GRPS: As empresas que recolherem suas contribuições em mais de uma GRPS, encaminharão cópias de todas as guias (§ 2º, art. 10, Decreto nº 1.197/94);• MEIO DE ENTREGA: A cópia poderá ser enviada ao sindicato por qualquer meio que garanta a reprodução integral do documento, devendo a empresa, comprovar a entrega ao sindicato (§ 3º, art. 10, Decreto nº 1.197/94);• FIXAÇÃO NO QUADRO: Além da entrega ao sindicato, a empresa deverá fixar durante o período de um mês, a cópia da GRPS no quadro de horário de trabalho (Decreto nº 1.843, de 25/03/96 - RT 026/96).
DIA 10	<u>FGTS - RELAÇÃO COMPLEMENTAR DE EMPREGADOS - ENTREGA AO BANCO</u> Até esta data, deverá ser entregue ao banco depositário, a relação complementar de nomes e endereços de novos empregados admitidos no período de 01 a 30/06/97 (Resolução nº 49, de 12/11/91, DOU de 28/11/91, do Conselho Curador do FGTS). <ul style="list-style-type: none">• Para cadastramento do novo funcionário no sistema FGTS, a Circular nº 46, de 29/03/95, DOU de 31/03/95, da CEF, que introduziu o novo formulário GRE, mandou preencher o formulário PAC - Pedido de Alteração Cadastral, (informando o endereço do novo funcionário, inclusive), que deverá ser entregue na ocasião do recolhimento do depósito do FGTS. Na admissão do novo empregado, deverá ainda, preencher os campos 25 e 22 da GRE (código de admissão e data de nascimento). Observar que a referida Circular da CEF não revogou a Resolução nº 49/46 do Conselho Curador do FGTS.



INFORMAÇÃO

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - RECURSOS MATERIAIS

A Ordem de Serviço nº 570, de 02/06/97, DOU de 24/06/97, da Diretoria do Seguro Social do INSS, definiu e regulamentou a concessão de Recursos Materiais pelas Unidades Executivas de Reabilitação Profissional UERP.

JUSTIÇA RESGATA PERDAS DO FGTS

A Caixa Econômica Federal terá de creditar correção de 44,8% relativa ao IPC de abril de 90, expurgado pelo Plano Collor, nas contas do FGTS de trabalhadores que entraram na Justiça. Na época, a então ministra da Economia, Zélia Cardoso de Mello, fixou a inflação em zero. Pela sentença da juíza da 16ª Vara Federal de SP, Tânia Marangoni Zauhy, a CEF terá 24 horas para creditar as diferenças e não poderá recorrer da decisão, já que a ação já foi julgada em todas as instâncias.

INSS - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS - HOSPITAIS E ENTIDADES INTEGRANTES AO SUS - MP 1571-3/97

A Medida Provisória nº 1.571-3, de 27/06/97, DOU de 28/06/97, baixou novas instruções sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do SUS, ou com este contratados ou conveniados. Convalidou a MP anterior de nº 1571-2, de 28/05/97.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - MP 1.565-6/97

A Medida Provisória nº 1.565-6, de 27/06/97, DOU de 28/06/97, alterou a legislação que rege o Salário-Educação e convalidou a MP nº 1.565-5, de 28/05/97.

A Medida Provisória, que ainda depende de uma regulamentação pelo Poder Executivo, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/97 - MP 1.572-2/97

A Medida Provisória nº 1.572-1, de 27/06/97, DOU de 28/06/97, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.572-1, de 28/05/97.

A referida MP, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97 e também reajustou em 7,76% os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/97.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"